

VOTO

PROCESSO: 48500.000937/2006-11

RELATOR: Edvaldo Alves de Santana.

RESPONSÁVEL: SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO - SRG.

I – DA ANÁLISE

Ao longo da Audiência Pública nº 15/2006, foram recebidas contribuições de 10 agentes do setor elétrico, que visaram o aperfeiçoamento do ato normativo proposto. As contribuições mais relevantes são destacadas nos itens seguintes.

2. Inicialmente, cabe mencionar que a ABIAPE, APINE, ABRAGE, CEEE, COPEL e CPFL posicionaram-se de forma favorável à aplicação do MRA para as usinas hidrelétricas participantes do MRE e que não são despachadas centralizadamente. No entanto, foi alegado que já existem mecanismos para o monitoramento, como a Resolução nº 396, de 04/12/1998, os valores próprios de energia gerada registrados pela CCEE e a atividade de fiscalização exercida pela Agência. Isso, de certa forma, é verdade, mas o controle por meio desses instrumentos não seria efetivo, o que conduziu a ANEEL à modificação proposta.

3. A Resolução nº 396/1998 estabeleceu a obrigatoriedade de instalação, manutenção e operação de estações fluviométricas e pluviométricas na região do empreendimento. Por consequência, a vazão afluente no local de uma dada usina, na maioria dos casos, deve ser calculada com base nos dados obtidos de tais estações e, para tanto, existem diferentes técnicas na hidrologia que podem ser utilizadas, como a transposição por área de drenagem e a regionalização. Assim, tendo em vista que o agente é responsável pela qualidade dos dados e participou da escolha dos locais mais significativos para instalação das referidas estações, entendo que o agente deve escolher as estações e metodologias que julgar mais apropriadas e informá-las à ANEEL.

4. Em relação à solicitação de envio dos dados de geração bruta, essa foi excluída da minuta de resolução. Serão utilizados os valores de energia gerada já informado pelos agentes à CCEE, que correspondem à geração líquida de energia elétrica do empreendimento. No entanto, há necessidade de o agente informar as medições mensais dos serviços auxiliares da usina para a composição da geração bruta.

5. Com respeito à atividade de fiscalização exercida pela ANEEL, entendo que a SFG terá participação importante em todo o processo, atuando, inclusive, na investigação de eventuais discrepâncias nos dados informados. Contudo, é necessária a instauração de processo de aferição dos dados de indisponibilidade declarados pelos agentes de geração cujas usinas não sejam despachadas centralizadamente.

6. A APINE e a CPFL Geração sugeriram que a ferramenta de controle das indisponibilidades, no âmbito da CCEE, seja testada e, após o período de um ano do início de sua efetiva utilização, passe por um processo de auditoria para em seguida servir de base para o cálculo do MRA.

7. Em atendimento a essa proposta, será dado um prazo para que a CCEE inicie a aplicação do MRA apenas a partir da contabilização de janeiro de 2008, de forma a permitir que os sistemas computacionais da CCEE e da ANEEL estejam devidamente compatibilizados. A CCEE também deve propiciar que os agentes estejam habituados ao novo procedimento de apuração. Para tanto, a CCEE deverá

colocar à disposição dos agentes, no período que antecede à aplicação do MRA, os valores das indisponibilidades mensais, assim como o valor médio de indisponibilidade dos últimos 60 meses, a título de informação.

8. Para a empresa Energias do Brasil, considerando a eventual dificuldade na composição de uma base retroativa de dados, a apuração da indisponibilidade deveria considerar apenas períodos posteriores à efetiva publicação da Resolução Normativa, que apresentará a metodologia consolidada sobre o tema. Deveria, também, considerar um prazo para a adaptação dos agentes à nova metodologia, ou seja, os períodos de apuração somente passariam a vigorar após um prazo de adaptação aos critérios de aferição da indisponibilidade.

9. Com relação à dificuldade apontada pela Energias do Brasil, a Resolução nº 169/2001 estabeleceu que o empreendimento que aderisse ao MRE deveria manter registros referentes à afluência, à energia gerada e aos desligamentos, visando o acompanhamento da indisponibilidade realizada. De qualquer forma, será dado um prazo para que o agente providencie a adequação das informações para encaminhamento à CCEE e para a aplicação do MRA, conforme destacado antes.

10. Por fim, apresentam-se a seguir as principais alterações introduzidas na minuta de resolução, como consequência da Audiência Pública nº 15/2006:

- a) alterado o prazo para envio dos dados de capacidade instalada e de referência, utilizados para o cálculo da energia assegurada da usina (até o 8º dia útil de julho de 2007);
- b) alterado o prazo para envio dos históricos de indisponibilidade e de afluências relativos aos últimos 60 meses (até o 8º dia útil de setembro de 2007);
- c) ampliado o prazo para envio dos dados mensais (até o 8º dia útil de cada mês);
- d) excluído o envio de energia gerada bruta, por parte do agente de geração. Serão utilizados os dados de geração líquida existentes na CCEE. No entanto, há necessidade do agente enviar as medições dos serviços auxiliares;
- e) caso o agente não encaminhe a totalidade dos dados de indisponibilidade relativos aos 60 meses, até o 8º dia útil de setembro de 2007, serão utilizados os valores de referência de indisponibilidade para todo o período, sem prejuízo da aplicação de penalidades previstas na Resolução Normativa nº 63, de 12/5/2004.
- f) incluído dispositivo que prevê a possibilidade de solicitação de expurgo, pelo agente de geração, de indisponibilidades cuja origem não seja de sua responsabilidade. A ANEEL avaliará somente os casos devidamente justificados e encaminhados até um mês após a data limite de envio dos dados à CCEE; e
- g) a aplicação do MRA ocorrerá somente a partir da contabilização do mês de janeiro de 2008, de forma que sejam realizadas as ações necessárias da CCEE, da ANEEL e dos agentes de geração na implementação do mecanismo.

II – DO DIREITO

11. A decisão está amparada nos seguintes dispositivos:

- inciso XIX do art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com redação dada

pela Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004;

- inciso V art. 3º e incisos IX e XVI do art. 4º do Anexo I do Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997;
- Decreto nº 2.655, de 2 de julho de 1998;
- Resolução nº 688, de 24 de dezembro de 2003; e
- Resolução Normativa nº 169, de 10 de outubro de 2005;

III – DA DECISÃO

12. Com base nos documentos contidos no Processo 48500.000937/2006-11 e nas considerações apresentadas, decido aprovar a edição de Resolução Normativa, na forma anexa, que estabelece os critérios de participação no Mecanismo de Realocação de Energia - MRE para empreendimentos hidrelétricos não despachados centralizadamente e os procedimentos e critérios de apuração da indisponibilidade, para fins de aplicação do Mecanismo de Redução de Energia Assegurada – MRA.

Brasília, 22 de maio de 2007.

EDVALDO ALVES DE SANTANA
Diretor